



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 712-B, DE 2017

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 594/2015

Aviso nº 682/2015 - C. Civil

Aprova o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED); tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. BRUNA FURLAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. BILAC PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente

MENSAGEM N.º 594, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 682/2015 - C. Civil

Texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; E
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

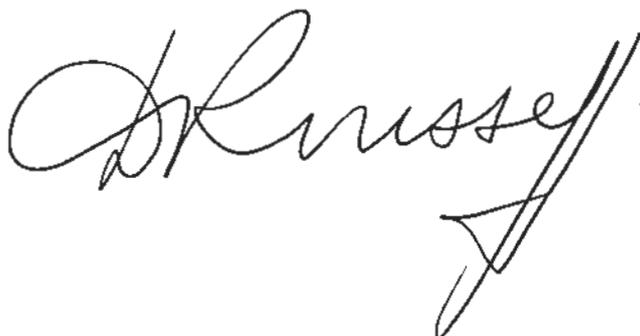
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

Mensagem nº 594

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e Planejamento, Orçamento e Gestão, interino, o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Russeff". The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends to the right.

Brasília, 1 de Julho de 2015

SAB

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

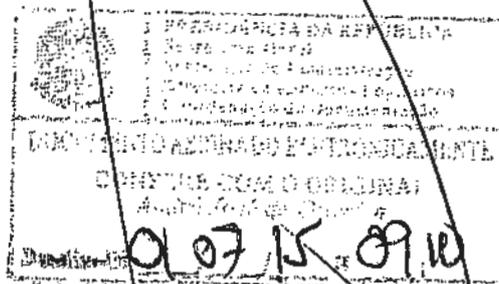
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Decisão Nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

2. De acordo com seu Estatuto, o CEED está subordinado à estrutura da UNASUL, mais especificamente ao Conselho de Defesa Sul-Americano. O objetivo do Centro, que tem sede em Buenos Aires, é assessorar o Conselho de Defesa, contribuindo para a criação de uma identidade estratégica sul-americana em matéria de defesa e segurança regional. O Centro produzirá análises e estudos e buscará identificar enfoques e diretrizes comuns em favor do fomento à confiança entre os países sul-americanos e da manutenção de um ambiente de paz e cooperação.

3. A Decisão dos Chefes de Estado e de Governo da UNASUL deve ser incorporada ao ordenamento jurídico interno brasileiro a fim de garantir o pleno funcionamento do CEED, sobretudo no que tange às contribuições financeiras dos Estados Partes.

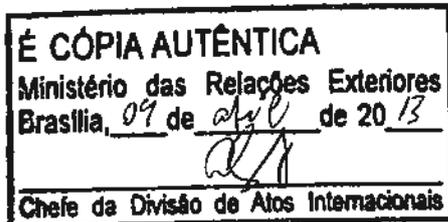
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão Nº 10/12 e do Estatuto do CEED.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner, Dyogo Henrique de Oliveira

SAG-APOIO
Digitalizado



UNASUR/CCEG/DECISÃO/Nº 10/2012

PELA QUAL O CONSELHO DE CHEFAS E CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS DECIDE APROVAR O ESTATUTO DO CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS EM DEFESA, NO ÂMBITO DO CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO

VISTO:

Que o artigo 6º, inciso c, do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) estabelece, entre as atribuições do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, decidir sobre as propostas apresentadas pelo Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

CONSIDERANDO:

Que o Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS) foi criado por Decisão do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, em 16 de dezembro de 2008;

Que, pela Declaração de Guayaquil, o CDS aprovou o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED), em 6 e 7 de maio de 2010;

A Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012, por meio da qual o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores da UNASUL resolve propor ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo o projeto de Decisão para a aprovação do Estatuto do CEED, disposto no âmbito do CDS, na cidade de Guayaquil, Equador, em 6 e 7 de maio de 2010;

O CONSELHO DE CHEFAS E CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS

DECIDE:

Artigo 1. Aprovar o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa, adotado no âmbito do Conselho de Defesa Sul-Americano, na cidade de Guayaquil, Equador, em 6 e 7 de maio de 2010, que consta como anexo e forma parte da presente Decisão.

Lima, 30 de novembro de 2012.

ESTATUTO DO CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS EM DEFESA DO CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO

O CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO,

Visto o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), em seus artigos 3º, alínea s, e 5º e 6º, e o Estatuto do Conselho de Defesa Sul-Americano (CD5),

Considerando

Que, em 10 de março de 2009, os Ministros de Defesa da UNASUL aprovaram o Plano de Ação do CDS para o período 2009-2010,

Que, no marco de citado Plano, na área de Capacitação e Formação, aprovou-se a criação de um Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) do CDS,

Que houve consenso em torno da necessidade de gerar um pensamento estratégico em nível regional, que favoreça a coordenação e a harmonização em matéria de políticas de defesa na América do Sul,

Que a criação do CEED contribuirá para a materialização dos objetivos do CDS, em particular, e da UNASUL, em geral,

Decide,

I – Natureza

Artigo 1º. Cria-se o CEED, como instância de produção de estudos estratégicos para assessorar o CDS mediante solicitação do Conselho, em harmonia com as disposições do artigo 3º, alínea s, e dos artigos 5º e 6º do Tratado Constitutivo, e o Estatuto do CDS.

II – Missão

Artigo 2º. O CEED terá como missão contribuir para a consolidação dos princípios e objetivos estabelecidos no Estatuto do CDS, a partir da geração de conhecimento e difusão de um pensamento estratégico sul-americano em matéria de defesa e segurança regionais e internacionais, sempre por iniciativa do CD5.

O CEED avançará na definição e na identificação dos interesses regionais, concebidos como o conjunto dos fatores comuns, compatíveis e/ou complementares ao interesse nacional dos países da UNASUL.

III – Objetivos

Artigo 3º. O CEED terá os seguintes objetivos:

- a) Contribuir, mediante análise permanente, para a identificação de desafios, fatores de risco e ameaça, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e mundiais, tanto no presente quanto em médio e longo prazo.
- b) Promover a construção de uma visão compartilhada que possibilite a abordagem comum, em matéria de defesa e segurança regionais, dos desafios, fatores de risco e ameaça, oportunidades e cenários previamente identificados, segundo os princípios e objetivos expostos no Tratado Constitutivo da UNASUL e no Estatuto do CDS.
- c) Contribuir para a identificação de enfoques conceituais e diretrizes básicas comuns que permitam a articulação de políticas em matéria de defesa e segurança regionais.

IV – Funções

Artigo 4º. Com o propósito de alcançar os objetivos propostos no artigo 3º, serão funções do CEED:

- a) Realizar estudos e pesquisas em temáticas vinculadas a defesa e segurança regionais, assim como organizar seminários, editar publicações e todas as atividades relevantes para abordar os temas de interesse do CDS, sempre sob requerimento do Conselho e no marco de seus Planos de Ação.
- b) Estabelecer, por meio dos Ministérios da Defesa, relações institucionais e uma rede de intercâmbio com os centros de estudos estratégicos nacionais dos países que conformam o CDS e com os centros extrarregionais que esse Conselho julgue pertinente.
- c) Construir um centro de documentação e arquivo a serviço dos Estados membros e do CDS, que contribua para a manutenção de sua memória institucional.
- d) Realizar a análise permanente das situações, eventos, processos e tendências relacionados com a defesa e a paz regionais e internacionais, cujo produto estará à disposição dos Ministros que compõem o CDS. Este sistema será alimentado por informações provenientes de cada país membro, assim como por fontes alternativas aprovadas pelo Conselho.

V – Âmbito dos estudos

Artigo 5º. Os estudos que o CEED venha a realizar corresponderão exclusivamente ao âmbito da defesa e da segurança internacionais. O CEED será uma instância de produção de conhecimento para uso exclusivo do CDS. Não implicará a substituição das funções dos centros de estudos estratégicos nacionais, mas fomentará a vinculação e a atividade conjunta de análise e pesquisa com esses centros, como parte do insumo para a abordagem e o tratamento dos temas de interesse.

VI – Estrutura orgânica

Artigo 6º. O Centro funcionará segundo as diretrizes do CDS e será conformado por técnicos designados pelos Ministérios da Defesa dos países da UNASUL.

Artigo 7º. A estrutura orgânica do CEED será composta por um conselho Diretivo, uma Direção Executiva e uma Secretaria Administrativa.

Artigo 8º. O Conselho Diretivo será o órgão de Direção-Geral do CEED e estabelecerá as diretrizes gerais para o trabalho do Centro.

1. Funcionamento:

1. a) Será composto pelos membros da Instância Executiva, estabelecida no artigo 8º do Estatuto do CDS.

1. b) Será presidido pelo(a) Vice-Ministro(a) da Defesa, ou seu equivalente, do país que exercer a Presidência Pro Tempore da UNASUL.

1. c) Realizará ao menos duas reuniões por ano, coincidentemente com os encontros da Instância Executiva do CDS. Poderá também se reunir extraordinariamente, a pedido de pelo menos um terço de seus membros.

1. d) As decisões serão adotadas por consenso entre seus membros.

2. Atribuições:

2. a) Designar o(a) Diretor(a) e o(a) Subdiretor(a) do CEED, com base nos(as) candidatos(as) propostos(as) pelos Ministérios da Defesa dos países membros do CDS. Designar também o(a) Secretário(a) Administrativo(a), conforme proposta do(a) Diretor(a) Executivo(a).

2. b) Aprovar o Programa Anual de Trabalho do CEED.

2. c) Aprovar o Orçamento Anual e as demonstrações financeiras do CEED.

2. d) Aprovar o Regulamento do CEED, elaborado pela Direção Executiva.

Artigo 9º. A direção Executiva do CEED será composta por um(a) Diretor(a) e um Subdiretor(a), de diferentes nacionalidades, designados(as) pelo Conselho Diretivo, em conformidade com o estabelecido no artigo 8º, alínea e, do presente Estatuto.

O(A) Diretor(a) e o Subdiretor(a) serão designados(as) por um período de dois (2) anos. A fim de evitar trocas simultâneas de Diretor(a) e Subdiretor(a), no primeiro período, o(a) Subdiretor(a) será designado(a) por um ano.

O(A) Diretor(a) e o Subdiretor(a) poderão ser reeleitos(as) por um período adicional.

1. As funções do(a) Diretor(a) serão:

1. a) Elaborar a proposta do Programa Anual de Trabalho do CEED e submetê-la ao Conselho Diretivo.

1. b) Coordenar a execução do Programa Anual de Trabalho do CEED.

1. c) Supervisionar as funções e tarefas de todos os segmentos que compõem o CEED.

1. d) Propor ao Conselho Diretivo os(as) candidatos(as) ao cargo de Secretário(a) Administrativo(a).

1. e) Elaborar o Projeto de Regulamento do CEED e submetê-lo à consideração do Conselho Diretivo.

1. f) Executar o orçamento do CEED.

1. g) Prestar contas ao Conselho Diretivo, por meio da Presidência Pro Tempore, das execuções programáticas e orçamentárias do CEED. Apresentar também a memória e o balanço do Centro ao Conselho Diretivo.

1. h) Apresentar ao Conselho Diretivo os relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas pelo CEED.

1. i) Exercer a representação legal do CEED.

1. j) Promover as atividades e os produtos do Centro, em conformidade com as diretrizes do Conselho Diretivo.

2. As funções do(a) Subdiretor(a) serão:

2. a) Cooperar com o(a) Diretor(a) apoiá-lo(a) nas tarefas atribuídas a suas funções.

2. b) Assumir as funções de Diretor(a) em caso de licença ou ausência deste(a).

Artigo 10. A Secretaria Administrativa, vinculada à Direção Executiva do CEED, será dirigida por um(a) Secretário(a) Administrativo(a) que não seja da mesma nacionalidade do(a) Diretor(a) e do(a) Subdiretor(a). Sua permanência no cargo será de dois (2) anos, com a possibilidade de reeleição para igual período de tempo. O(A) Secretário(a) Administrativo(a) terá as seguintes responsabilidades:

a) Coordenar a entrada e a saída da documentação oficial do CEED.

b) Elaborar o Projeto de Orçamento do CEED, que deve ser entregue ao(à) Diretor(a).

c) Apoiar o(a) Diretor(a) do Centro na execução das operações administrativas, em conformidade com as políticas e orientações gerais estabelecidas pelo Conselho Diretivo.

d) Manter atualizada a contabilidade, os sistemas de controle e informação e apresentar à Direção Executiva as demonstrações financeiras do Centro, nos termos e prazos estabelecidos.

e) Administrar as atividades de compra, armazenagem, fornecimento, projeto, construção e manutenção solicitadas para o funcionamento do CEED.

f) Administrar todas as atividades relacionadas aos recursos humanos, tanto do corpo profissional quanto do pessoal técnico-administrativo.

g) Realizar outras tarefas que o(a) Diretor(a) considere necessárias para o correto funcionamento do CEED.

Artigo 11. O CEED contará com um Centro de Documentação e Arquivo, sob a responsabilidade do(a) Diretor(a) Executivo(a), que cumprirá a função de sistematizar a informação e disponibilizá-la ao corpo profissional do CEED.

VII. Pessoal

Artigo 12. O pessoal do CEED será formado por um corpo de especialistas e funcionários técnico-administrativos. Estes últimos também serão designados conforme o princípio de participação equilibrada dos Estados Membros.

a) O corpo de especialistas será composto por um número limite de até dois (2) delegados por país membro, designados por seus respectivos Ministérios da Defesa, com base nos critérios de idoneidade profissional em relação às funções próprias do CEED. Esse corpo funcionará sob a direção e a supervisão do Diretor(a) Executivo(a), que distribuirá tarefas e responsabilidades específicas.

b) O Governo da República Argentina outorgará a Diretor(a), Subdiretor(a), Secretário(a) Administrativo(a) e membros do corpo de especialistas do CEED que não sejam argentinos posição similar àquela possuída pelos Adidos de Defesa e Militares acreditados junto ao país.

c) Os vencimentos, subsídios e quaisquer outros custos relacionados ao desempenho das funções do corpo de especialistas serão financiados pelos respectivos governos que os designarem.

d) O pessoal técnico-administrativo será fornecido, inicialmente e até a conclusão dos aspectos orçamentários e regulamentários do CEED, pelo Ministério da Defesa da República Argentina. Não obstante, qualquer Estado membro do CDS poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo nacional, financiando os custos que tal medida exigir.

e) Tanto o corpo de especialistas quanto o pessoal técnico-administrativo devem atuar em conformidade ao disposto no Regulamento do CEED.

VIII. Sede permanente

Artigo 13. A República Argentina fornecerá o espaço físico e as instalações da sede do CEED na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Artigo 14. O Governo da República Argentina tratará dos aspectos relacionados ao estabelecimento do CEED em Buenos Aires por meio de um Acordo de Sede.

IX. Orçamento

Artigo 15. O orçamento para o funcionamento e as atividades do Centro será financiado por contribuições dos Estados membros, através da Secretaria Geral da UNASUL. Tais contribuições devem estar baseadas no que estabelece o artigo 16, inciso II, do Tratado Constitutivo da UNASUL e terão início após o cumprimento dos procedimentos jurídicos internos de cada Estado Membro.

Artigo 16. O orçamento, cujo projeto será elaborado pela Secretaria Administrativa segundo artigo 10, alínea b, deste Estatuto, terá periodicidade anual, de forma que o ano fiscal coincida com o ano do calendário.

X. Idiomas

Artigo 17. Os idiomas oficiais do CEED serão, segundo o estabelecido no artigo 23 do Tratado Constitutivo da UNASUL, espanhol, inglês, português e neerlandês.

Artigo 18. O idioma de trabalho no CEED será o espanhol.

XI. Emendas

Artigo 19. Este Estatuto só poderá ser emendado pelo Conselho de Defesa Sul-Americano, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho Diretivo.

XII. Artigos Transitórios

Artigo 20. Até que entre em vigor o Tratado Constitutivo da UNASUL, em conformidade com os procedimentos jurídicos internos de cada Estado Membro, a República Argentina se compromete a financiar a estrutura de funcionamento, arcando com os custos relacionados à manutenção da estrutura do edifício, mobiliário de escritório e contratação de pessoal técnico-administrativo e profissional nacional.

Os custos das atividades do CEED, bem como seu equipamento técnico, informático e serviços, serão financiados por contribuições voluntárias dos países da UNASUL.

Artigo 21. O CEED iniciará suas atividades, em caráter provisório, a partir da presente data e, de forma definitiva, uma vez aprovado o Tratado Constitutivo de UNASUL, em conformidade com os procedimentos jurídicos internos de cada Estado Membro.

Guayaquil, maio de 2010

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 594, de 2015, o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL.

A Mensagem nº 594, de 2015, encontra-se instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00320/2015 MRE MD MP, firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira; da Defesa, Jaques Wagner; e do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino, Dyogo Henrique de Oliveira. Recebida pela Mesa da Câmara dos Deputados, foi inicialmente distribuída para instrução nesta Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, e no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência deste colegiado para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo. A distribuição da Mensagem a esta Comissão Mista é compreendida por ser a UNASUL um processo de integração regional que engloba o MERCOSUL e seus membros, afetando-os diretamente. Além disso, a matéria, nos termos da distribuição, deverá ser também apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II, RICD).

Do ponto de vista formal, a Decisão nº 10/2012 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, com fulcro em competência decisória desse órgão, conforme o artigo 6º, inciso “c”, do Tratado Constitutivo da UNASUL, compõe-se de um artigo e um anexo.

O único artigo da referida decisão aprova, na forma do anexo apresentado, o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa, adotado no âmbito do Conselho de Defesa Sul-Americano, em reunião realizada na cidade de Guayaquil, Equador, em 6 e 7 de maio de 2010.

O Estatuto do CEED divide-se em 12 seções e 21 artigos, que sintetizamos abaixo.

O **artigo 1º** do Estatuto apresenta o CEED como instância de assessoramento do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS) na produção de estudos estratégicos, mediante sua solicitação, dentro do escopo de um dos objetivos específicos da UNASUL, que é o de promover o intercâmbio de informação e experiências em matéria de defesa. Em sua missão de assessoramento ao CDS, como preceitua o **artigo 2º** do Estatuto, orienta-se para a geração de conhecimento e a difusão de um pensamento estratégico sul-americano em matéria de defesa e segurança regionais e internacionais.

Seus objetivos e funções são desdobrados nos **artigos 3º e 4º** e compreendem: a) a análise permanente das situações, eventos, processos e tendências regionais e internacionais, de modo a identificar desafios, fatores de risco e ameaça, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e globais, no presente e no médio e longo prazo, disponibilizando o produto dessa análise para os Ministros do CDS; e b) a realização de estudos e pesquisas, bem como a criação de uma rede de relações institucionais entre centros de estudos estratégicos nacionais dos países do CDS, por meio dos Ministérios da Defesa, de maneira a promover uma visão compartilhada e uma abordagem comum em matéria de defesa e segurança regionais, chegando até à identificação de enfoques conceituais e diretrizes básicas comuns aptos a instruir uma eventual política de defesa e segurança regional dos Estados Membros.

Como aponta o **artigo 5º**, os estudos desenvolvidos no CEED devem se cingir ao âmbito da defesa e da segurança internacionais para o uso exclusivo do CDS, estimulando a vinculação e a atividade conjunta de análise e pesquisa com os centros de estudos estratégicos nacionais, sem que isso importe a substituição das funções destes.

Os **artigos 6º a 11** delineiam a estrutura orgânica do CEED, constituída por três instâncias.

O **Conselho Diretivo**, órgão de direção geral do CEED, composto pelos membros da Instância Executiva do CDS, ou seja, pelos Vice-Ministros da Defesa dos Estados Membros da UNASUL, e presidido pelo Vice-Ministro da Defesa do país em exercício da Presidência *Pro Tempore* da UNASUL, toma suas decisões por consenso e tem como atribuições específicas: a designação do Diretor Executivo e Subdiretor do CEED, com base nos candidatos propostos pelos Ministérios da Defesa dos países membros do CDS, bem como do Secretário Administrativo, conforme proposta do Diretor Executivo; e a aprovação do Programa Anual de Trabalho, do Orçamento Anual e do Regulamento do CEED.

A **Direção Executiva** do CEED é composta por um Diretor e um Subdiretor, de nacionalidades diferentes, designados pelo Conselho Diretivo

para um mandato de 2 anos, renovável por uma vez. Entre as principais funções do Diretor estão, entre outras tarefas: a) a elaboração da proposta do Programa Anual de Trabalho, bem como sua coordenação e execução; a supervisão das funções e tarefas de todos os segmentos do CEED; b) a elaboração do Projeto de Regulamento do CEED; c) a execução do orçamento desse órgão.

A **Secretaria Administrativa** vincula-se à Direção Executiva do CEED, sendo dirigida por um Secretário Administrativo de nacionalidade distinta daquela do Diretor e do Subdiretor, por um mandato de 2 anos, renovável por igual período. Suas funções são de apoio ao Diretor na execução das operações administrativas do CEED e incluem, entre outros: a coordenação da entrada e saída de documentação do Centro; a organização da contabilidade e sistemas de controle e informação; a elaboração de Projeto de Orçamento; e a administração de compras, materiais, projetos e recursos humanos.

Conforme o **artigo 12** do Estatuto, o quadro de pessoal do CEED, que se subordina ao princípio da participação equilibrada dos Estados Membros, compõe-se de um corpo de especialistas, em número de até dois delegados por país, designados pelo respectivo Ministério da Defesa, bem como de um corpo técnico-administrativo, subordinando-se ambos ao Regulamento do CEED e à direção e supervisão do Diretor Executivo desse Centro. O corpo de especialistas que não possuam nacionalidade argentina terá privilégios e imunidades em território argentino semelhantes aos outorgados pela República Argentina aos Adidos de Defesa e Militares acreditados junto a esse país. Os vencimentos e outros custos relacionados ao desempenho desse corpo de especialistas serão financiados pelos respectivos Estados de designação.

A sede permanente do CEED localiza-se na Cidade Autônoma de Buenos Aires, na República Argentina, que tem a obrigação de fornecer o espaço físico e as instalações da sede do Centro, conforme Acordo de Sede específico, como consignado nos **artigos 13 e 14**.

Consoante os **artigos 15 e 16**, o orçamento anual do CEED será coberto por contribuições dos Estados Membros, por intermédio da Secretaria-Geral da UNASUL, com base em cotas diferenciadas determinadas por Resolução do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, levando em conta a capacidade econômica dos Estados Membros, a responsabilidade comum e o princípio da equidade.

Os idiomas oficiais do CEED são os mesmos da UNASUL – espanhol, inglês, português e neerlandês –, ao passo que o idioma de trabalho é o espanhol, como ditam os **artigos 17 e 18**.

O Estatuto pode ser emendado pelo Conselho de Defesa Sul-Americano, por iniciativa própria, ou por recomendação do Conselho Diretivo do CEED, matéria tratada pelo **artigo 19**.

Por fim, os **artigos 20 e 21** trazem disposições transitórias relativas ao funcionamento e financiamento do CEED para o período que antecedeu a aprovação e vigência do Tratado Constitutivo da UNASUL.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL. Trata-se da decisão, afirmada em voto consensual, proferida pelo mais alto órgão da União de Nações Sul-Americanas, tendo por escopo a aprovação do Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED), um *think tank* em estudos estratégicos relacionados à defesa e à segurança regionais e internacionais, o qual tem por missão o assessoramento ao Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS).

Dentro do processo decisório institucional previsto no art. 5º do Tratado Constitutivo da UNASUL, o Centro de Defesa Sul-Americano aprovou o Estatuto do CEED por meio da Declaração de Guayaquil, em 6 e 7 de maio de 2010, que foi submetida ao Conselho de Ministros de Relações Exteriores da UNASUL e aprovada por meio da Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012. No dia seguinte, o Estatuto foi aprovado, em Lima, pelo Conselho de Chefes de Estado da UNASUL na forma da Decisão que ora apreciamos.

A criação do CEED busca gerar um pensamento estratégico comum na região sul-americana, relações de confiança mútua entre os países desse bloco e uma identidade regional em segurança e defesa, elementos esses que devem contribuir para a coordenação e harmonização das políticas de defesa na América do Sul, por meio do diálogo intergovernamental sobre questões estratégicas de interesse regional. O Centro de Estudos Estratégicos de Defesa foi inaugurado em maio de 2011, na Argentina, com sede permanente na Casa Pátria Grande “Presidente Néstor C. Kirchner”, na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

O CEED insere-se dentro da vertente de cooperação militar do processo de integração sul-americano da UNASUL. Conquanto o Tratado Constitutivo da UNASUL preceitue que a organização tem por objetivo geral construir um espaço de integração (art. 2º), o objetivo na área militar é mais modesto

e consiste no “intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa” (art. 3º, alínea “s”). O Estatuto do Conselho de Defesa Sul-Americano também não considera a integração como objetivo específico, limitando os objetivos gerais do Conselho à consolidação da América do Sul como zona de paz, à construção de uma identidade sul-americana em matéria de defesa e à geração de consensos para fortalecer a cooperação regional na área (art. 4º). A integração regional é, assim, um processo mais abrangente e profundo do que a cooperação, embora a vertente de defesa e segurança da organização seja verdadeiro esteio da própria integração social, política e econômica da América do Sul.

Com esse ânimo, lembramos as palavras do Embaixador Celso Amorim, então Ministro da Defesa, ao aquilatar o significado da cooperação militar regional no seio do Conselho de Defesa Sul-Americano:

Sem deixar de assegurar os meios operacionais para uma defesa robusta, que passa pelos projetos estratégicos – a exemplo do submarino de propulsão nuclear –, a defesa nacional do Brasil beneficia-se dos dividendos de instituições como o CDS. Como Ministro da Defesa, considero o Conselho de Defesa Sul-Americano um dos eixos prioritário, se não o prioritário, de nossa política de defesa em sua vertente internacional. O Conselho é o foro, por excelência, que possibilitará a edificação, no nosso entorno sul-americano, conforme a concepção de Karl Deutsch, de um “espaço onde a guerra seja inconcebível”.¹

O autor a que se referia Celso Amorim, Karl Deutsch², estudioso da cooperação em segurança internacional e do uso da força na região transatlântica, observou, já no final da década de 1950, que, se as normas de cooperação em matéria de segurança fossem tão difundidas numa comunidade política que seus membros já não considerassem a força como um instrumento viável para a resolução de conflitos e não sentissem a necessidade de defender-se uns dos outros, estaria constituída uma comunidade de segurança. Esse enfoque evidencia a importância do processo de construção gradual de uma identidade comum e de horizonte de expectativas compartilhado entre os Estados, baseada em valores, normas e símbolos compartilhados, o que pressupõe a interação entre quadros militares, acadêmicos e políticos, além dos já tradicionais canais diplomáticos.

¹ Abdul-Hak, Ana Patrícia Neves. *O Conselho de Defesa Sul-Americano: objetivos e interesses do Brasil*. Brasília: FUNAG, 2013, p. 8.

² Deutsch, Karl, et al. *Political Community and the North Atlantic Area: International Organization in the Light of Historical Experience*. Princeton: Princeton University Press, 1957.

Nesse sentido, o poder institucionalizado, agora em âmbito regional, corresponderia à autoridade para definir as práticas, as normas e as condições de acesso da comunidade de segurança. O potencial de ganhos coletivos advindos de um ambiente de confiança gera uma verdadeira forma de poder, em contraposição a espaços internacionais marcados pela rivalidade entre nações vizinhas. Os objetivos da comunidade de segurança iriam além da preservação da ordem e consistiriam, acima de tudo, na consolidação de uma paz estável. Esse é um ativo político-diplomático que representa não apenas um fator de estabilidade interna e redução de custos estratégicos, mas também um fator dissuasório contra interferências desestabilizadoras de origem interna ou externa à região.

Diante da realidade do entorno estratégico brasileiro, o Embaixador Celso Amorim prossegue:

Paz e estabilidade conformam a condição indispensável ao bom curso da integração entre os doze Estados sul-americanos nas suas variadas vertentes – econômica, social e política. A defesa nacional do Brasil, cujas fronteiras terrestres se estendem por 16,5 mil quilômetros e são partilhadas com 10 vizinhos, tem muito a ganhar com a confiança que possa ser construída com eles e também entre eles. Costumo afirmar que, na América do Sul, a cooperação é a melhor dissuasão. Em suas Memórias, Jean Monnet escreve que nada é possível sem os homens, mas nada é durável sem as instituições. Estas, quando bem construídas, acumulam sabedoria e as transmitem às gerações sucessivas.³

Dentro do objetivo maior de construir uma comunidade de segurança no espaço sul-americano é que se concebeu o Conselho de Defesa Sul-Americano, em grande medida, por esforço diplomático do Brasil, ativo promotor, desde 1999, de um foro propriamente sul-americano para debater e coordenar matérias de defesa e segurança regionais, com foco nos instrumentos de criação e fortalecimento de confiança mútua, no intercâmbio de militares e civis em cursos de formação e na integração industrial em defesa.

A iniciativa teve como antecedentes os esforços sub-regionais de construção de uma zona de paz na América do Sul: 1) a Declaração Política do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que resultou na criação de uma zona de paz, em julho de 1999; 2) a Declaração sobre a Zona de Paz Sul-Americana, resultante da II Reunião de Presidentes da América do Sul (julho de 2002) e ratificada por

³ Abdul-Hak, Ana Patrícia Neves. *Op cit.*, p. 7

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em novembro do mesmo ano; a 3) a Declaração de São Francisco de Quito sobre o Estabelecimento e Desenvolvimento da Zona de Paz Andina, de julho de 2004, ratificada por uma Resolução da Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 2004; e, finalmente, 4) a I Conferência dos Ministros da Defesa da Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), realizada em julho de 2006, em Bogotá. Nessa Conferência, firmaram-se compromissos para o desenvolvimento de mecanismos de intercâmbio de informação de inteligência, intercâmbio acadêmico, ações de capacitação e treinamento, troca de experiências e conhecimentos científicos e tecnológicos em matéria de indústria de defesa e realização de encontros bilaterais ou multilaterais entre membros dos Ministérios de Defesa sul-americanos. Durante a preparação para a III Reunião de Chefes de Estado e de Governo da CASA, o Brasil propôs, por meio do Marco Político-Estratégico, a criação do Conselho de Defesa Sul-Americano, em substituição ao mecanismo da Comunidade. Após gestões bilaterais do Brasil com os vários países da região, a partir de abril de 2008, e de intensas negociações em grupos de trabalho e cúpulas extraordinárias, o Estatuto do CDS foi finalmente aprovado pelos doze países sul-americanos na Cúpula Extraordinária da UNASUL, realizada na Costa do Sauípe, na Bahia, em 16 de dezembro de 2008.

A concepção subjacente ao CDS consistia em forjar uma identidade sul-americana de defesa, baseada em valores e princípios comuns (respeito à soberania, autodeterminação, integridade territorial, não intervenção, subordinação dos militares ao poder democraticamente constituído, prevalência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a solução pacífica de controvérsias e a igualdade dos Estados), bem como nas características específicas da geografia e institucionalidade dos países da região. Afastava-se de qualquer modelo de aliança militar (à guisa de uma OTAN do Sul), de arranjo operacional (como uma força sul-americana de paz), ou de instância decisória vinculante e autorizativa do uso de medidas coercitivas, como o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ao revés, o CDS se constituiu como foro de concertação regional amplo sobre temas estratégicos, com o intuito de facilitar consenso e encaminhar solução para problemas comuns, por meio de declarações sem natureza jurídica vinculante. Trata-se, assim, de órgão de consulta, cooperação e coordenação em matéria de defesa, que delibera por consenso entre os membros.

Conforme disposto no art. 2º de seu Estatuto, o CDS se estriba nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização dos Estados Americanos e nos Mandatos e Decisões do Conselho de Chefes de Estados e de Governo da UNASUL, tendo por objetivos específicos, conforme o art. 5º, do mesmo documento: a) avançar gradualmente na análise e discussão dos elementos comuns de uma visão conjunta em matéria de defesa; b) promover a troca de informação e análise sobre a situação regional e internacional, com o

objetivo de identificar os fatores de riscos e ameaças que possam afetar a paz regional e mundial; c) contribuir para a articulação de posições conjuntas da região em foros multilaterais sobre defesa, no marco do artigo 14 do Tratado Constitutivo da UNASUL; d) avançar na construção de uma visão compartilhada a respeito das tarefas da defesa e promover o diálogo e a cooperação preferencial com outros países da América Latina e o Caribe; e) fortalecer a adoção de medidas de fomento da confiança e divulgar as lições aprendidas; f) promover o intercâmbio e a cooperação no âmbito da indústria de defesa; g) incentivar o intercâmbio em matéria de formação e capacitação militar, facilitar processos de treinamento entre as Forças Armadas e promover a cooperação acadêmica dos centros de estudos de defesa; h) compartilhar experiências e apoiar ações humanitárias tais como a desminagem, prevenção, mitigação e assistência às vítimas dos desastres naturais; i) compartilhar experiências em operações de manutenção da paz das Nações Unidas; j) trocar experiências a respeito dos processos de modernização dos Ministérios da Defesa e das Forças Armadas; k) promover a incorporação da perspectiva de gênero no âmbito da defesa.

A mesma missão alinha as instâncias auxiliares do CDS, o Centro de Estudos Estratégicos em Defesa e também a Escola Sul-Americana de Defesa (ESUDE). Em breve parêntese, é digno de nota o fato de a ESUDE, que desde o ano passado funciona na cidade de Quito, capital do Equador, sede da UNASUL, ter como primeiro Diretor o brasileiro Antônio Jorge Ramalho, assessor especial do Ministério da Defesa e diretor do Instituto Pandiá Calógeras, instituição de estudo ligada à Pasta. A Escola busca operar como uma plataforma de cursos presenciais e à distância para todos os países do bloco, configurando intercâmbio que já existe, por exemplo, entre o Brasil e a Argentina. “A construção de uma política de Defesa comum permitirá o maior conhecimento mútuo, preparo das pessoas e a maior troca de informação, o que também vai gerar confiança mútua”, afirmou Ramalho a uma reportagem para a BBC⁴, antes de ser indicado como chefe da ESUDE. Na matéria, o brasileiro acrescentou que o objetivo da escola é estruturar uma rede de institutos nacionais de formação oficial, que permita circular informações e instrutores, aproveitando a rede de escolas já existentes “e respeitando as diferentes visões sobre Defesa”. A seu turno, Jorge Battaglino, diretor da Escola de Defesa ligada ao Ministério da Defesa da Argentina, considera que, com a ESUDE, será possível encontrar pautas “comuns” de Defesa. “Um exemplo é a Defesa dos nossos recursos naturais, como a Amazônia e o Atlântico Sul”, afirmou.

⁴ Escola de Defesa da Unasul começa a funcionar em busca de autonomia regional. *BBC Brasil*, 17 de abril, 2015.

Quanto ao outro órgão auxiliar do CDS, a decisão dos Ministros de Defesa reunidos no Conselho de Defesa Sul-Americano de criar um Centro de Estudos Estratégicos de Defesa (CEED) partiu de iniciativa argentina, que constava do primeiro Plano de Ação do CDS, obtendo acolhida desde o momento em que circulada pela primeira vez, em setembro de 2009. A minuta do Estatuto do CEED, por sua vez, resultou de uma proposta brasileiro-argentina, que procurou atender aos seguintes objetivos: a) evitar caracterizar o Centro como instituição voltada a atividades de monitoramento; b) deixar claro que o Centro deve dedicar-se a temas relativos à defesa e à paz regional, excluindo de seu escopo questões estritamente relacionadas à segurança pública; e c) esclarecer que a produção do Centro deve orientar-se para os governos dos países-membros do CDS.

Neste momento, o Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) já desempenha suas funções como um *think tank* de “análise permanente para a identificação de desafios, fatores de risco e ameaça, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e mundiais”, voltado para “promover a construção de uma visão compartilhada que possibilite a abordagem comum desses fatores de risco e oportunidade” e para “contribuir na identificação e enfoques conceituais e diretrizes básicas comuns que permitam a articulação de políticas em matéria de defesa e segurança regionais”, como declinado no art. 3º do Estatuto.

O Centro tem realizado seus misteres por meio de análises, seminários, estudos e pesquisas, como a organização de bancos de dados com os registros sul-americanos de gastos em defesa e de inventários militares, a consolidação de estudos comparados sobre a institucionalidade de defesa na região, a política de gênero no âmbito da defesa, ciberdefesa, cenários prospectivos de interesse para segurança e defesa em 2025, o “Marco Conceitual Comum com o Propósito de Unificar Conceitos Empregados no Âmbito da Defesa na Região”, entre outros. Outra profícua linha de atuação do Centro é o estabelecimento de uma rede de centros nacionais contrapartes, para o intercâmbio de estudos estratégicos, com possibilidade de expansão a instituições fora da América do Sul.

O CEED promove a atualização periódica de suas prioridades em programas de pesquisa e cooperação por meio da aprovação de um Programa Anual de Trabalho em seu Conselho Diretivo, por consenso. Todo o material analítico produzido, bem como as bases de dados e normas, é franqueado a seus principais usuários finais, os Ministros do CDS, e também a pessoas cadastradas. A produção bibliográfica fica igualmente disponível para interessados no domínio eletrônico do Centro.

O órgão superior do Centro é o Conselho Diretivo, composto pelos Vice-Ministros de Defesa dos Estados Membros do CDS, que também integram a Instância Executiva do CDS. Os órgãos executivos são constituídos por uma Direção Executiva, designada pelo Conselho com base em candidatos propostos pelos Ministérios da Defesa, com mandato de dois anos, renovável por igual período, e por uma Secretaria Administrativa.

As atividades do CEED são desempenhadas por um corpo de especialistas designados pelos respectivos Ministérios da Defesa em número de até dois por Membro, gozando das prerrogativas de adidos militares em território argentino e submetendo-se à orientação do Plano de Trabalho Anual e à Diretoria Executiva. Integram ainda os recursos humanos do Centro um quadro técnico-administrativo, o qual foi inicialmente preenchido pelo Ministério da Defesa argentino, mas que se encontra em fase de expansão e é aberto à contribuição de todos os países participantes.

Interessante notar que o orçamento do CEED é provido por contribuições dos Estados Membros por meio da Secretaria-Geral da UNASUL, consoante cotas diferenciadas determinadas por Resolução do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, levando em conta a capacidade econômica dos Estados Membros, a responsabilidade comum e o princípio da equidade, mecanismo insculpido no artigo 16, inciso II, do Tratado Constitutivo da UNASUL.

Em perspectiva, o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL está alinhado com as pretensões brasileiras de integração com os demais países latino-americanos. Mais do que isso, o fato de ela se referir à cooperação regional na área de defesa e segurança, pressupostos das liberdades e avanços socioeconômicos na região, evidencia a necessidade de sua adoção.

Isso porque o Texto Maior concedeu ênfase à busca pela integração do Brasil aos países de seu entorno, dando especial atenção aos da América Latina, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 4º [...] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Nesse mesmo compasso, a Política e a Estratégia Nacionais de Defesa atualmente em vigor replicaram a ênfase constitucional dirigida à

integração regional, embora modulando seus contornos para um espaço sul-americano, conforme uma orientação conceitual de maior significância estratégica.

Na Política Nacional de Defesa, quando se faz uma avaliação do entorno estratégico, temos:

4.1. A América do Sul é o ambiente regional no qual o Brasil se insere. Buscando aprofundar seus laços de cooperação, o País visualiza um entorno estratégico que extrapola a região sul-americana e inclui o Atlântico Sul e os países limítrofes da África, assim como a Antártica. Ao norte, a proximidade do mar do Caribe impõe que se dê crescente atenção a essa região.

4.3. Entre os fatores que contribuem para reduzir a possibilidade de conflitos no entorno estratégico destacam-se: o fortalecimento do processo de integração, a partir do Mercosul e da União de Nações Sul-Americanas;

*4.6. Como consequência de sua situação geopolítica, é importante para o Brasil que se aprofunde o processo de **desenvolvimento integrado e harmônico da América do Sul, que se estende, naturalmente, à área de defesa e segurança regionais.** (grifos nossos).*

A Diretriz de nº 18 da Estratégia Nacional de Defesa, no mesmo diapasão, aborda o assunto:

18. Estimular a integração da América do Sul. Essa integração não somente contribui para a defesa do Brasil, como possibilita fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa. Afasta a sombra de conflitos dentro da região. Com todos os países, avança-se rumo à construção da unidade sul-americana. O Conselho de Defesa Sul-Americano é um mecanismo consultivo que se destina a prevenir conflitos e fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa, sem que dele participe país alheio à região. Orienta-se pelo princípio da cooperação entre seus membros. (grifos nossos).

Analisando o texto da Decisão em si, percebe-se a preocupação em detalhar a missão, os objetivos e as funções do Centro de Estudos

Estratégicos em Defesa (CEED), órgão de assessoramento direto do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS). Tudo o que consta dessas passagens caminha na direção de se construir uma visão comum dos desafios, fatores de risco, ameaças, oportunidades e cenários vislumbrados para a defesa regional, de forma a compatibilizar percepções e reduzir o risco da eclosão de um conflito que colasse em lados opostos países da América do Sul.

Essa pretensão, a nosso ver, alinha-se com as ideias propugnadas em nossa Carta Magna e nos documentos de mais alto nível que condicionam o planejamento e a execução da Defesa Nacional do Brasil, anteriormente citados. Ademais, o CEED se insere em um processo emergente de cooperação militar na América do Sul com o objetivo de criação de uma comunidade de segurança regional, verdadeira zona de paz, o qual se utiliza de meios institucionais de diálogo e intercâmbio de pessoal dignos do suporte brasileiro. Só temos a ganhar com a participação equânime entre os países da região na conformação de um pensamento estratégico regional, na superação de diferenças nacionais em percepções de segurança e na oferta de projetos e soluções compartilhadas na área de defesa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDIO LOPES PR/RR
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.
(Da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL)

Aprova o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDIO LOPES

Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 594, de 2015, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*Texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores(as) Fátima Bezerra, Paulo Bauer e Roberto Requião - Titulares; Ana Amélia - Suplente; e os Deputados(as) Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luiz Cláudio, Moses Rodrigues, Rocha, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes e Takayama - Titulares; Carlos Gomes, Hugo Leal e Ronaldo Benedet – Suplentes.

Plenário da Representação, em 4 de julho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

- I. O Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, ora em análise nesta Comissão, é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Tem o objetivo de conceder aprovação legislativa ao texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da Unasul, que aprovou o **Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED)**.
- II. A proposição em pauta é composta por dois artigos: no primeiro, concede-se a aprovação legislativa pleiteada, lembrando-se que os instrumentos subsidiários deverão ser também submetidos ao Congresso Nacional e, no segundo artigo, está contida a cláusula de vigência.
- III. No parágrafo único do art.1º do projeto em análise, não foi feita menção ao dispositivo constitucional que incide na espécie, qual seja o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, como é de praxe nesta Casa, importante balizador para a autorização concedida. Tecerei, no voto, as considerações que entendo pertinentes.
- IV. A matéria origina-se na Mensagem nº 594, de 2015, do Poder Executivo. O ato internacional encaminhado à apreciação deste colegiado foi adotado em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL. Foi apresentada à Câmara dos Deputados quatro anos mais tarde, em 5 de janeiro de 2016, sendo distribuída, inicialmente, à

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, onde foi submetida à análise do Dep. Édio Lopes, em 10 de fevereiro de 2016. O parecer respectivo foi apresentado em 13 de abril de 2016.

- V. Apenas quinze meses mais tarde, aconteceu a reunião deliberativa da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que apreciou o parecer apresentado, restando aprovada a matéria em 4 de julho do ano em curso.
- VI. A Decisão da União Sul-americana de Nações, que adota o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED), é o ato internacional subjacente ao projeto de decreto legislativo em pauta, que a ele concede aprovação legislativa. São, portanto, esses estatutos, anexados à decisão mencionada, que estamos a apreciar e aprovar neste momento.
- VII. Como o mérito da matéria é atribuição expressa desta Comissão, passo a fazer uma síntese do seu conteúdo, adotando, como base, o relatório do colega que me antecedeu na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, Dep. Édio Lopes, que apresentou alentado parecer a respeito.
- VIII. O Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa reporta-se, em seu preâmbulo, ao Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (Unasul), artigos 32, alíneas, e 5º e 6º, assim como ao Estatuto do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS).
- IX. Seguem-se quatro *consideranda*, em que se relembram o Plano de Ação do CDS, no qual foi aprovada a criação de um centro de estudos estratégicos no âmbito da Unasul, de forma a favorecer a coordenação e harmonização das políticas de defesa no continente, confiando-se que a criação de tal centro

poderá dar contribuição significativa para a implementação dos objetivos do CDS.

- X. Na sequência, em doze capítulos, estão agrupados os vinte e um artigos, que estruturam o centro de estudos estratégicos desenhado pela Unasul. Passo a sintetizá-los:⁵
- XI. no **capítulo I, Natureza**, dispõe-se sobre a natureza jurídica do CEED;
- XII. no **capítulo II, Missão**, composto por um único artigo, os presentes estatutos orientam-se “...para a geração de conhecimento e a difusão de um pensamento estratégico sul-americano em matéria de defesa e segurança regionais e internacionais”, conforme mencionou o colega que me antecedeu na análise desta matéria; compete-lhe, ainda, nos termos do § 2º desse dispositivo “avançar na definição e na identificação dos interesses regionais, concebidos como o conjunto de fatores comuns, compatíveis e complementares ao interesse nacional dos países da Unasul”;
- XIII. no **capítulo III**, são estipulados, em três alíneas, os **Objetivos** do CEED, em síntese, contribuir para a identificação de desafios, fatores de risco e ameaças, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e mundiais; construção de uma visão compartilhada entre os participantes, a fim de possibilitar a construção de uma abordagem comum, em matéria de defesa e segurança regionais, riscos, oportunidades e cenários previamente identificados, “*segundo os princípios e objetivos expostos no Tratado Constitutivo da Unasul e no Estatuto do CDS*”, desde que mediante requerimento do Conselho e no marco dos respectivos planos de ação;

⁵ Acesso em: 18 set. 17 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3E6492C57514E6C54E06EC38BE9D7CF3.proposicoesWeb1?codteor=1511637&filename=MSC+594/2015 >

- XIV. no **capítulo IV**, estão especificadas as **funções** do CEED, tais como
- XV. realizar estudos e pesquisas;
- XVI. estabelecer uma rede de intercâmbio com os centros de estudos estratégicos nacionais, bem como com os extrarregionais considerados convenientes pelo CDS;
- XVII. construir um centro de documentação e arquivo a serviço dos Estados-membro;
- XVIII. realizar a análise permanente das situações, eventos, processos e tendências relacionados à defesa e à paz, tanto regional, quanto internacional;
- XIX. no **capítulo V, Âmbito dos Estudos**, também em um único dispositivo, está especificado que o CEED terá como focos exclusivos a defesa e a segurança internacionais, não implicando, de nenhuma forma, a substituição dos centros de estudos estratégicos nacionais;
- XX. a **estrutura orgânica** do CEED é abordada no **capítulo VI**, artigos 6º a 11, assim descritos pelo meu antecessor na relatoria desta matéria, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

*O **Conselho Diretivo**, órgão de direção geral do CEED, composto pelos membros da Instância Executiva do CDS, ou seja, pelos Vice-Ministros da Defesa dos Estados Membros da UNASUL, e presidido pelo Vice-Ministro da Defesa do país em exercício da Presidência Pro Tempore da UNASUL, toma suas decisões por consenso e tem como atribuições específicas, a designação do Diretor Executivo e Subdiretor do CEED, com base nos candidatos propostos pelos Ministérios da Defesa dos países membros do CDS, bem como do Secretário Administrativo, conforme proposta do Diretor Executivo; e a aprovação do Programa Anual de Trabalho, do Orçamento Anual e do Regulamento do CEED.*

*A **Direção Executiva** do CEED é composta por um Diretor e um Subdiretor, de nacionalidades diferentes, designados pelo Conselho Diretivo para um mandato de 2 anos, renovável por uma vez. Entre as principais funções do Diretor estão, entre outras tarefas:*

a) a elaboração da proposta do Programa Anual de Trabalho, bem como sua coordenação e execução; a supervisão das funções e tarefas de todos os segmentos do CEED;

b) a elaboração do Projeto de Regulamento do CEED;

c) a execução do orçamento desse órgão.

A **Secretaria Administrativa** vincula-se à *Direção Executiva do CEED*, sendo dirigida por um *Secretário Administrativo de nacionalidade distinta daquela do Diretor e do Subdiretor*, por um mandato de 2 anos, renovável por igual período. Suas funções são de apoio ao Diretor na execução das operações administrativas do CEED e incluem, entre outros: a coordenação da entrada e saída de documentação do Centro; a organização da contabilidade e sistemas de controle e informação; a elaboração de Projeto de Orçamento; e a administração de compras, materiais, projetos e recursos humanos.⁶

XXI. o **capítulo VII, Pessoal**, composto por um artigo, detalhado em cinco alíneas, é relativo à estrutura funcional prevista para o CEED – corpo de especialistas e funcionários técnico-administrativos, também designados conforme o princípio de participação equilibrada dos Estados participantes “...em número de até dois delegados por país, designados pelo respectivo Ministério da Defesa, bem como de um corpo técnico-administrativo, subordinando-se ambos ao Regulamento do CEED e à direção e supervisão do Diretor Executivo desse Centro ⁷” – nesse mesmo dispositivo, preveem-se as imunidades diplomáticas a serem garantidas aos funcionários estrangeiros do CEED, no país sede, assim como a forma como serão remunerados esses servidores;

XXII. a **sede permanente** do CEED é estabelecida, em dois artigos no **capítulo VIII**, ficando acertada a sua instalação na cidade de Buenos Aires, Argentina, país que ficará responsável por providenciar um acordo de sede, a ser proposto aos demais Estados;

⁶ LOPES, Dep. Édio. Parecer.à Mensagem 594/2016, p. 5. Acesso em: 18 set.17 Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1450474&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+594/2015>

⁷ Id, ibidem.

XXIII. o **orçamento** é o objeto dos artigos 15 e 16, que compõem o **capítulo IX**, ficando acertado que “...será coberto por contribuições dos Estados Membros, por intermédio da Secretaria-Geral da UNASUL, com base em cotas diferenciadas determinadas por Resolução do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, levando em conta a capacidade econômica dos Estados Membros, a responsabilidade comum e o princípio da equidade”⁸, como bem ressaltou meu antecessor na análise desta matéria;

XXIV. os três últimos capítulos desse instrumento, **XI (Idiomas)**; **XII (Emendas)** e **XIII (Artigos Transitórios)**, contêm os dispositivos finais usuais em acordos congêneres: idioma de trabalho, que, no caso, será o espanhol, também considerados idiomas oficiais o inglês, português e neerlandês; possibilidade de emendas, que ficarão adstritas à iniciativa do CDS, por iniciativa própria, ou do Conselho Diretivo; estrutura para a sede, ficando estabelecido que, até que entre em vigor o Tratado Constitutivo da Unasul, caberá à República Argentina financiar a estrutura para o funcionamento do CDS, previsto para a data de assinatura do instrumento em apreciação, qual seja, maio de 2010 (há já sete anos, portanto).

XXV. Aprovado o projeto de decreto legislativo pertinente a esta matéria, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 4 de julho de 2017, foi apresentado em Plenário em 7 de julho de 2017 e encaminhado, simultaneamente, à nossa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face do regime de urgência, sendo recebida nos dois colegiados em 13 de julho de 2017.

XXVI. Em 13 de setembro passado, avoquei a relatoria nesta Comissão. Os autos de tramitação estão instruídos em

⁸ Id, ibidem.

consonância com as normas regimentais pertinentes, inclusive a normativa interna desta Comissão (NIC 1-2015).

XXVII. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

XXVIII. Apreciamos, neste momento, o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL.

XXIX. Como afirmou o relator que me antecedeu na apreciação desta matéria, trata-se de "...decisão, afirmada em voto consensual, proferida pelo mais alto órgão da União de Nações Sul-Americanas, tendo por escopo a aprovação do Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED), um think tank em estudos estratégicos relacionados à defesa e à segurança regionais e internacionais" ⁹, com a missão de assessorar o Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS).

XXX. Conforme lembrado anteriormente, dentro do processo decisório institucional previsto no art. 5º do Tratado Constitutivo da UNASUL, o Centro de Defesa Sul-Americano aprovou o Estatuto do CEED por meio da Declaração de Guayaquil, em 6 e 7 de maio de 2010, que foi submetida ao Conselho de Ministros de Relações Exteriores da UNASUL e aprovada por meio da Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012. No dia seguinte, o Estatuto foi aprovado, em Lima, pelo Conselho de Chefes de Estado da UNASUL na forma da Decisão que ora apreciamos.

⁹ Parecer à Mensagem 594/2016, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul., p.5, op. cit.

XXXI. Do ponto de vista formal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, contém dois artigos, que visam a aprovar o Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), adotada em Lima, durante a VI Cúpula da Unasul, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

XXXII. No art. 1º, prevê-se a aprovação do ato internacional subjacente, qual seja o desenho dos respectivos estatutos. No parágrafo único desse dispositivo, estipula-se que quaisquer alterações que venham a ser inseridas na avença firmada, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, deverão ser submetidas ao Congresso Nacional.

XXXIII. Na redação dada ao dispositivo, na Comissão autora, houve a omissão do dispositivo constitucional pertinente – qual seja, o inciso I do art. 49 da Constituição Federal – que tem sido expressamente mencionado em todos os projetos de decreto legislativo aprovados nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como recomendável baliza técnica a reger a abrangência da aprovação legislativa concedida, nela colocando-se os limites e contornos necessários.

XXXIV. Com efeito, o art. 49 da Constituição é aquele que prevê as competências exclusivas do Congresso Nacional – e exclusividade, que é expressão derivada do latim, *excludo, excludere* – significa *não deixar entrar, excluir, não admitir*¹⁰. No âmbito do Direito, significa “*tudo aquilo que traga a qualidade de exclusivo, ou seja, quem vem só, unicamente, sem admissão de outra coisa*” – em outras palavras,

¹⁰ FARIA, Ernesto. *Dicionário Latino-Português*, 3ª e. p.367. Rio de Janeiro: MEC, 1962.

“exclusividade traz sempre o conceito de único, ou de um, com exclusão dos demais”¹¹

XXXV. Nesse sentido, no art. 49 da Carta Magna, entre as competências únicas do Congresso Nacional está, logo no inciso primeiro, aquela que a ele atribui *“resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*.

XXXVI. **Definitivo**, por sua vez, “...derivado do latim definitivus – proveniente de **definire** (terminar, por termo) – tal como já era entendido no Direito Romano, significa decisivo, peremptório”¹². Nesse aspecto, quer dizer o que encerra e põe termo à discussão, ao debate, ou seja, a última palavra a respeito.

XXXVII. Ora, nos termos do inciso XI do mesmo art. 49 da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

XXXVIII. Esses dois dispositivos, combinados, dão a exata medida da importância de citarmos o inciso I do art. 49 da Constituição, nos projetos de decreto legislativo adotados nesta Comissão – e devemos fazê-lo na abertura do parágrafo único do art. 1º, dos projetos de decreto legislativo, como maneira pedagógica e clara de lembrarmos que é a esta Casa – e a mais ninguém – que compete dar a palavra final e definitiva pertinente às avenças internacionais celebradas pelo Poder Executivo.

XXXIX. Assim, apresento, nesta oportunidade, substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, que aprova os estatutos do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED), nos termos da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de

¹¹ DE PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário Jurídico*, 27ª e.p.578. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹² Id, ibidem, p.424.

Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da Unasul.

XL. O mérito da matéria foi detalhada e exaustivamente examinado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, pelo relator que me antecedeu, em parecer que faz parte dos autos, com o qual concordo, e cuja leitura recomendo aos Nobres Pares.

XLI. Limito-me a destacar seus principais pontos, uma vez que a matéria está veiculada no sistema e todos tiveram acesso a ela.

XLII. O Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) está inserido na vertente da cooperação militar em âmbito sul-americano. Nesse sentido, conquanto o Tratado Constitutivo da UNASUL preceitue, no art. 2º, que a organização tem por objetivo geral construir um espaço de integração, “...o objetivo na área militar é mais modesto e consiste no **‘intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa’** (art. 3º, alínea “s”)¹³. Ademais:

O Estatuto do Conselho de Defesa Sul-Americano também não considera a integração como objetivo específico, limitando os objetivos gerais do Conselho à consolidação da América do Sul como zona de paz, à construção de uma identidade sul-americana em matéria de defesa e à geração de consensos para fortalecer a cooperação regional na área (art. 4º).

A integração regional é, assim, um processo mais abrangente e profundo do que a cooperação, embora a vertente de defesa e segurança da organização seja verdadeiro esteio da própria integração social, política e econômica da América do Sul.¹⁴

XLIII. O CEED surge, portanto, nessa busca por instrumentos para forjar uma identidade sul-americana de defesa, baseada em valores e princípios comuns, tais como respeito à soberania;

¹³ Parecer à Mensagem 594/2016, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, p.6, op. cit.

¹⁴ Id, ibidem.

autodeterminação; integridade territorial; não intervenção; subordinação dos militares ao poder democraticamente constituído; prevalência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim como a solução pacífica de controvérsias e igualdade entre os Estados, tendo em mente, ainda, as características específicas da geografia regional e o seu respectivo construto histórico.

XLIV. Já em funcionamento, o Centro de Estudos Estratégicos em Defesa “...desempenha suas funções como um think tank de análise permanente para a identificação de desafios, fatores de risco e ameaça, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e mundiais”.¹⁵

XLV. Está direcionado para a promoção e a “...construção de uma visão compartilhada que possibilite a abordagem comum desses fatores de risco e oportunidade”, assim como para ajudar a identificar enfoques conceituais e diretrizes básicas comuns que permitam a articulação de políticas, em matéria de defesa e segurança regionais, conforme dispõe o art. 3º do Estatuto em apreciação.

XLVI. Desde a sua criação, o CEED “...tem realizado seus misteres por meio de análises, seminários, estudos e pesquisas, como a organização de bancos de dados com os registros sul-americanos de gastos em defesa e de inventários militares, a consolidação de estudos comparados sobre a institucionalidade de defesa na região, a política de gênero no âmbito da defesa, ciberdefesa, cenários prospectivos de interesse para segurança e defesa.

XLVII. Ademais, “...outra profícua linha de atuação do Centro é o estabelecimento de uma rede de centros nacionais contrapartes, para o intercâmbio de estudos estratégicos, com

¹⁵ Parecer citado, p. 11.

possibilidade de expansão a instituições fora da América do Sul".¹⁶

XLVIII. Além disso, o CEED promove a atualização periódica de suas prioridades em programas de pesquisa e cooperação por meio da aprovação de um Programa Anual de Trabalho em seu Conselho Diretivo, acolhido por consenso. Todo o material produzido, bem como as bases de dados e normas, é franqueado a seus principais usuários finais, os Ministros do CDS, e a pessoas cadastradas também. A produção bibliográfica fica igualmente disponível para interessados, no domínio eletrônico do Centro.

XLIX. **VOTO**, assim, pela concessão de aprovação legislativa do texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED), nos termos do substitutivo desta Comissão que apresento ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, da Representação Brasileira ao Parlamento do Mercosul.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

¹⁶ Id, ibidem.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 712, DE
2017, DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA AO PARLAMENTO DO
MERCOSUL**

(Mensagem nº 712, de 2017)

Aprova o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações à referida Decisão e aos Estatutos do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 712/17, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho - Vice-Presidente; Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Guilherme Coelho, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Janete Capiberibe, João Fernando Coutinho, José Rocha, Luiz Carlos Haully, Miguel Haddad, Nelson Marquezelli, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE
DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 712, DE 2017**

(Mensagem nº 594, de 2015)

Aprova o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações à referida Decisão e aos Estatutos do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2017.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da Unasul, que aprovou o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

A matéria tem origem na Mensagem nº 594, de 2015, do Poder Executivo. O ato internacional encaminhado à apreciação deste Órgão Colegiado foi adotado em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL. Foi apresentada à Câmara dos Deputados quatro anos mais tarde, em 5 de janeiro de 2016, sendo distribuída, inicialmente, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, onde foi submetida à relatoria do Deputado Édio Lopes, em 10 de fevereiro de 2016. O parecer respectivo foi apresentado em 13 de abril de 2016.

O Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa estruturou-se em vinte e um artigos, a seguir sintetizados:

- No Capítulo I, Natureza, dispõe-se sobre a natureza jurídica do CEED;

- No Capítulo II, Missão, composto por um único artigo, os presentes estatutos orientam-se "(...) para a geração de conhecimento e a difusão de um pensamento estratégico sul-americano em matéria de defesa e segurança regionais e internacionais", conforme mencionou o colega que me antecedeu na análise desta matéria; compete-lhe, ainda, nos termos do § 2º desse dispositivo "avançar na definição e na identificação dos interesses regionais, concebidos como o conjunto de fatores comuns, compatíveis e complementares ao interesse nacional dos países da Unasul";

- No Capítulo III, são estipulados, em três alíneas, os Objetivos do CEED, em síntese, contribuir para a identificação de desafios, fatores de risco e ameaças, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e mundiais; construção de uma visão compartilhada entre os participantes, a fim de possibilitar a construção de uma abordagem comum, em matéria de defesa e segurança regionais, riscos, oportunidades e cenários previamente identificados, "segundo os princípios e objetivos expostos no Tratado Constitutivo da Unasul e no Estatuto do CDS", desde que mediante requerimento do Conselho e no marco dos respectivos planos de ação;

- No Capítulo IV, estão especificadas as funções do CEED, tais como:

- realizar estudos e pesquisas;

- estabelecer uma rede de intercâmbio com os centros de estudos estratégicos nacionais, bem como com os extrarregionais considerados convenientes pelo CDS;

- construir um centro de documentação e arquivo a serviço dos Estados-membro;

- realizar a análise permanente das situações, eventos, processos e tendências relacionados à defesa e à paz, tanto regional, quanto internacional;

- No capítulo V, Âmbito dos Estudos, também em um único dispositivo, está especificado que o CEED terá como focos exclusivos a defesa e a segurança internacionais, não implicando, de nenhuma forma, a substituição dos centros de estudos estratégicos nacionais;

- a estrutura orgânica do CEED é abordada no capítulo VI, artigos 6º a 11;

- No capítulo VII composto por um artigo, detalhado em cinco alíneas, dispõe-se sobre a estrutura funcional prevista para o CEED – corpo de especialistas e funcionários técnico-administrativos, também designados conforme o princípio de participação equilibrada dos Estados participantes “...em número de até dois delegados por país, designados pelo respectivo Ministério da Defesa, bem como de um corpo técnico-administrativo, subordinando-se ambos ao Regulamento do CEED e à direção e supervisão do Diretor Executivo desse Centro 3” – nesse mesmo dispositivo, preveem-se as imunidades diplomáticas a serem garantidas aos funcionários estrangeiros do CEED, no país sede, assim como a forma como serão remunerados esses servidores;

- a sede permanente do CEED é estabelecida, em dois artigos no capítulo VIII, ficando acertada a sua instalação na cidade de Buenos Aires, Argentina, país que ficará responsável por providenciar um acordo de sede, a ser proposto aos demais Estados;

- o orçamento é o objeto dos artigos 15 e 16, que compõem o capítulo IX, ficando acertado que “...será coberto por contribuições dos Estados Membros, por intermédio da Secretaria-Geral da UNASUL, com base em cotas diferenciadas determinadas por Resolução do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, levando em conta a capacidade econômica dos Estados Membros, a responsabilidade comum e o princípio da equidade”;

- Nos três últimos Capítulos – XI (Idiomas), XII (Emendas) e XIII (Artigos Transitórios) – são estabelecidos os dispositivos finais usuais em acordos congêneres: idioma de trabalho, que, no caso, será o espanhol, também considerados idiomas oficiais o inglês, português e neerlandês; possibilidade de emendas, que ficarão adstritas à iniciativa do CDS, por iniciativa própria, ou do Conselho Diretivo; estrutura para a sede, ficando estabelecido que, até que entre em vigor o Tratado Constitutivo da Unasul, caberá à República Argentina financiar a estrutura para o funcionamento do CDS, previsto para a data de assinatura do instrumento em apreciação, qual seja, maio de 2010 (há já sete anos, portanto).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, com substitutivo.

As proposições em exame, sujeitas à apreciação do Plenário, tramitam em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, bem como da decisão e do estatuto por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar a decisão em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. A seu turno, compete ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

O substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional inseriu, corretamente, no projeto o parágrafo quanto à competência do Congresso Nacional para aprovar quaisquer alterações à referida Decisão e aos Estatutos do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da decisão e do estatuto. Todos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

Cumprir registrar que o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa reporta-se ao Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (Unasul), artigos 32, alíneas, e 5º e 6º, assim como ao Estatuto do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS).

No tocante à técnica legislativa e à redação, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 712/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO